Acórdão: 15.803/04/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010110083-42

Impugnante: Vic Transportes Ltda.

Proc. S. Passivo: Roberto de Oliveira Freitas

PTA/AI: 01.000142066-91 Inscr. Estadual: 186.599320.0882

Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE. Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de aquisições de mercadorias diversas daquelas previstas no item 4, § 1°, do art. 66, do RICMS/96. Excluídas as exigências referentes a bens destinados ao Ativo Permanente "alheio", tendo em vista que o relatório do Auto de Infração, bem como os dispositivos citados como infringidos, não abarcam bens "alheios" à atividade do estabelecimento. Exigências parcialmente mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MICROEMPRESA - Imputado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, vez que proveniente de aquisição de mercadoria por nota fiscal emitida por "microempresa". Correto o procedimento fiscal, em face do disposto no artigo 68 do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

<u>Item 01</u>) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias diversas daquelas previstas no item 4, parágrafo 1°, do art. 66, do RICMS/96, referente ao período de janeiro/99 a dezembro/02.

<u>Item 02</u>) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de "microempresa", no mês de janeiro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 717/720, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 796/799.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 802/807, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto à nulidade do Auto de Infração

Em relação à argüição de nulidade do Auto de Infração, não assiste razão à Impugnante, uma vez que, de conformidade com o disposto no artigo 144 do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Nesse sentido, corretos os dispositivos do RICMS/96 capitulados no Auto de Infração, vigentes no período de janeiro/99 a dezembro/02.

Do Mérito

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de mercadorias diversas daquelas previstas no item 4, § 1°, do art. 66, do RICMS/96, referente ao período de janeiro/99 a dezembro/02, bem como provenientes de aquisições de "microempresa", no mês de janeiro/99.

1) Mercadorias diversas daquelas constantes no item 4, § 1°, do art. 66, do RICMS/96:

A seguir, o dispositivo legal referente à matéria:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1° - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

valor do imposto correspondente combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar
de reposição e de material de limpeza, adquiridos de prestadora serviços de transporte estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente veículos próprios" (grifo nosso).

A relação das notas fiscais com a descrição das mercadorias encontra-se às fls. 18/69 (<u>Anexo 4</u>). Trata-se de fato de mercadorias <u>não</u> enquadradas no dispositivo legal supra.

Em relação ao combustível (botijão e GLP para empilhadeiras), a materiais de embalagens e a contas de telefone, a manifestação do Fisco esclarece a questão:

- indevido o crédito pretendido pela Impugnante de GLP utilizado em suas empilhadeiras, uma vez que o crédito referente a combustível que a legislação se refere é exclusivamente aquele gasto em veículos no desempenho de suas atividades fim, qual seja, a prestação de serviço de transporte;
- em relação às embalagens, não encontra respaldo legal a pretensão da Impugnante, uma vez que a atividade da Autuada consiste na prestação de serviço de transporte, atividade esta não contemplada nos dispositivos por ela citados (art. 66, § 1°, 1, 2, 2.1, do RICMS/96). Pelos dispositivos, o crédito de materiais de embalagens é cabível somente para o contribuinte que realize em seu nome a comercialização ou industrialização de mercadorias;
- em relação aos serviços de comunicação, os estornos foram efetuados a partir de 01/08/00, marco a partir do qual a Lei Complementar nº 102/2000, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 87/96, introduziu restrições para o creditamento de ICMS quando da utilização de serviços de comunicação.

No tocante à argumentação da Contribuinte de que o Fisco relacionou notas fiscais decorrentes de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente, tais como micro computador/drive/monitor/som, placa de rede, fax modem, scanner, aparelho de refrigeração, condensador/evaporador, placa de computador, monitor/micro/memória, autotrac, no break, cartucho no break, ISDN-ROTEADOR IRT, switch, disket/zip drive, teclado, tem-se o seguinte a manifestar:

- alguns bens se caracterizam como materiais de uso e consumo (reposição), à exceção dos micro computadores e aparelhos de refrigeração, considerados como pertencentes ao Ativo Permanente pelo **próprio Fisco** em sua manifestação.

Em relação aos bens considerados como pertencentes ao Ativo Permanente (micro computadores e aparelhos de refrigeração), o Fisco entendeu que a Contribuinte "não comprova que os mesmos não são <u>alheios</u> à sua atividade" (grifo nosso).

Entende-se que o relatório do Auto de Infração, bem como os dispositivos legais citados como infringidos <u>não abarcam</u> bens "alheios" à atividade do estabelecimento, motivo pelo qual os valores estornados relativos a tais bens devem ser excluídos do crédito tributário.

De conformidade ainda com o art. 58 c/c art. 57 da CLTA/MG, o Auto de Infração deverá conter "descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado" e "citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade".

2) Microempresa:

Trata-se da nota fiscal n° 000090 (fl. 71), emitida em 25/01/99, por "Francisco de Assis Pacheco Filho - ME", com a seguinte observação: "não gera direito a crédito". Valores demonstrados no **Anexo 3** (fl. 17).

De conformidade com o disposto no art. 68 do RICMS/96, citado no campo "infringências" do Auto de Infração, "o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação".

Nesse sentido, correto o estorno procedido pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes a microcomputador e aparelhos de refrigeração. Vencidos, em parte: 1) o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava procedente; 2) o Conselheiro Leonardo de Lima Naves, que excluía, ainda, as exigências referentes a GLP. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Relator

mlr